



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2403	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	45\$
A 2.ª série	80\$	45\$
A 3.ª série	80\$	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:418 — Reorganiza os serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares dependentes dos Ministérios do Interior e da Educação Nacional.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 12:822 — Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, a contar de 11 do corrente mês e na situação de armamento normal, uma fragata, adquirida em Inglaterra, com a designação de *Nuno Tristão*, e fixa a sua lotação provisória.

Ministério das Colónias:

Decreto-Lei n.º 37:419 — Dispensa do pagamento de novo selo e de quaisquer novos encargos para com o Estado a modificação do tipo de acções que se operar sem aumento de capital até ao final do ano corrente das sociedades sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 33:924.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:823 — Aprova a tabela de taxas fixas mensais para a pequena distribuição de energia eléctrica.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 37:418

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares dependentes dos Ministérios do Inte-

rior e da Educação Nacional serão prestados por enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

§ único. A designação de enfermeiros e de auxiliares de enfermagem só pode ser atribuída aos profissionais diplomados.

Art. 2.º O pessoal de enfermagem terá as categorias seguintes: enfermeiro-geral, enfermeiro-chefe, enfermeiro-subchefe, enfermeiro de 1.ª e de 2.ª classe, auxiliar de enfermagem e estagiário.

§ 1.º Ao enfermeiro-geral compete especialmente a orientação e fiscalização do serviço de enfermagem de um hospital e bem assim a do pessoal auxiliar desses serviços.

§ 2.º Os enfermeiros-chefes e subchefes superintendem na enfermagem de um serviço, pavilhão ou enfermaria.

§ 3.º Nos hospitais cuja lotação não justifique a existência de um enfermeiro-geral, as funções deste serão desempenhadas por um enfermeiro-chefe ou subchefe.

Art. 3.º O pessoal de enfermagem responde solidariamente pela conservação das roupas e de todos os objectos que constituem o equipamento dos serviços a seu cargo.

Art. 4.º O enfermeiro-geral e os enfermeiros-chefes e subchefes respondem especialmente pela manutenção da disciplina e pelas deficiências verificadas no serviço de enfermagem.

Art. 5.º Os lugares de enfermeiro-geral e de enfermeiro-chefe são desempenhados, em comissão de serviço, por enfermeiros subchefes que no exercício das suas funções hajam revelado, além de idoneidade moral e carinho pelos doentes, excepcionais faculdades de direcção e de organização dos serviços.

Art. 6.º Os lugares de enfermeiros subchefes são providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os enfermeiros de 1.ª ou de entre os habilitados com o curso de aperfeiçoamento previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947.

Art. 7.º Os lugares de enfermeiro de 1.ª classe são providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os enfermeiros de 2.ª

Art. 8.º Os lugares de enfermeiros de 2.ª e auxiliares de enfermagem são providos, mediante concurso documental, de entre os estagiários que possuam o respectivo diploma e tenham estagiado durante, pelo menos, três meses, com bom aproveitamento, no estabelecimento em que o concurso foi aberto.

§ 1.º No concurso a que este artigo se refere será dispensada a apresentação do diploma de cursos aos candidatos abrangidos pelo disposto no § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947, se ainda não tiverem completado o período nele estabelecido.

§ 2.º Aos estagiários será aplicável o regime do pessoal assalariado, podendo ser dispensados da apresentação de alguns dos documentos exigidos para o pessoal do quadro.

Art. 9.º O pessoal de enfermagem terá direito aos vencimentos e gratificações constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 10.º Os vencimentos ou gratificações dos enfermeiros especializados serão fixados pelo Ministro competente, ouvido o das Finanças, tendo em atenção a respectiva especialidade, a importância e sede do estabelecimento ou serviço em que exercem funções e o horário de trabalho a que ficam sujeitos, não podendo exceder 20 por cento do vencimento da respectiva categoria.

Art. 11.º Os estabelecimentos oficiais de assistência hospitalar procederão, no prazo de noventa dias, à revisão dos quadros do pessoal de enfermagem.

§ 1.º Os novos quadros do pessoal serão aprovados por portaria do Ministro do Interior ou do da Educação Nacional, depois de ouvido o das Finanças.

§ 2.º Os quadros serão revistos anualmente, de harmonia com as necessidades do serviço.

Art. 12.º Na revisão dos quadros previstos no artigo anterior ter-se-á em conta que o número de enfermeiros de 1.ª e de 2.ª não poderá exceder o de auxiliares de enfermagem.

Art. 13.º Além do pessoal dos quadros, poderá ser admitido outro em regime especial para os serviços de vela, consultas ou eventuais e bem assim o pessoal auxiliar que se tornar indispensável.

§ único. Ao Ministro compete fixar as condições de prestação de trabalho e a remuneração do pessoal de enfermagem admitido além dos quadros, tendo em atenção a sua categoria profissional, a importância e sede do estabelecimento em que preste serviço e o horário de trabalho a que fica sujeito.

Art. 14.º (transitório). O disposto nos artigos 11.º e 12.º não implica a baixa de categoria ou vencimento dos actuais enfermeiros-chefes e bem assim dos enfermeiros de 2.ª classe, mas a gratificação devida aos primeiros nos termos deste diploma será reduzida a metade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1949. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MAPA I

Quadro e remuneração do pessoal de enfermagem

Categorias	Grupo, segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificação
Enfermeiro-geral	S	500,500
Enfermeiro-chefe	S	200,500
Enfermeiro-subchefe	S	—
Enfermeiro de 1.ª classe	U	—
Enfermeiro de 2.ª classe	V	—
Auxiliar de enfermagem	X	—
Estagiário	Y	—

Ministérios do Interior e da Educação Nacional, 18 de Maio de 1949. — O Ministro do Interior, Augusto Cancellata de Abreu. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite. — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 12:822

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 11 de Maio do corrente ano e na situação de armamento normal, uma fragata, adquirida em Inglaterra, com a designação de *Nuno Tristão* e seguinte lotação provisória:

Oficiais

Capitão-de-fragata ou capitão-tenente, comandante	1
Capitão-tenente ou primeiro-tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos-tenentes	3
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1
Segundo-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1
Primeiro ou segundo-tenente de administração naval	1
	8

Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada

1.ª brigada

Primeiros ou segundos-sargentos artilheiros	2
Cabos artilheiros	2
Primeiros ou segundos-marinheiros artilheiros	12
Primeiros-grumetes artilheiros	4
	20

2.ª brigada

Sargento-ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros-sargentos condutores de máquinas	3
Segundos-sargentos condutores de máquinas	5
Primeiro ou segundo-sargento torpedeiro	1
Primeiro ou segundo-sargento radiotelegrafista	1
Cabos fogueiros	6
Primeiros-marinheiros fogueiros	9
Segundos-marinheiros fogueiros	10
Primeiros-marinheiros torpedeiros	3
Segundos-marinheiros torpedeiros	3
Primeiro-marinheiro radiotelegrafista	1
Segundos-marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas	2
	45

3.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Primeiros-marinheiros de manobra (a)	2
Segundos-marinheiros de manobra (a)	2
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro	1
Primeiro ou segundo-despenseiro	1
Primeiros ou segundos-criados	3
Primeiros ou segundos-cozinheiros	2
	13

Pessoal para serviço de detecção antisubmarina

Primeiro-detector	1
Segundos-detectores	2
	3

Total 89

(a) Das praças de manobra duas devem ser sinaleiros.

Ministério da Marinha, 18 de Maio de 1949. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.